

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1945 /GP

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 026/17, de iniciativa deste Poder Executivo, que “autoriza o Executivo Municipal a indenizar servidores públicos municipais ativos e inativos, vinculados a estatutos próprios, pensionistas e agentes políticos do Município de Porto Alegre em caso de não pagamento da obrigação pecuniária relativa à gratificação natalina – 13º salário – de 2017 até a data estabelecida no § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre -, e alterações posteriores”.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em comento preocupa-se em permitir ao Município de Porto Alegre a possibilidade de indenizar os servidores públicos municipais, ativos e inativos, pensionistas e agentes políticos, em caso de não adimplemento da gratificação natalina até 20 de dezembro de 2017, além de possibilitar o parcelamento do 13º salário. Para tanto, conforme o disposto no PLE nº 026/17, a Administração Pública Municipal pagará a referida gratificação em até 10 (dez) parcelas, acrescidas de correção monetária (IPCA) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, *pró rata die*; ou indenizará seus servidores, pensionistas e agentes políticos mediante o acréscimo de juros e demais despesas decorrentes de contratos bancários, na proporção de até 2,3750% (dois inteiros e três mil, setecentos e cinquenta décimos de milésimo por cento) ao mês.

Entretanto, houve alteração do projeto de lei autorizativo enviado originalmente pelo Poder Executivo, com o acréscimo do seguinte § 2º ao art. 2º:

§ 2º O Executivo Municipal deverá integralizar o pagamento da gratificação natalina de 2017 daqueles que por algum motivo tiverem negado o acesso à operação de antecipação da gratificação natalina, até o prazo previsto no §4º do art. 98 da lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

A Sua Excelência, o Vereador Cassio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO PARCIAL**



Ora, depreende-se que a norma transcrita acima extravasa a iniciativa do Poder Executivo, pois inova ao criar uma terceira possibilidade (adimplemento imediato) não desejável. Isto porque o não pagamento da gratificação natalina é fato grave, decorrente de severa impossibilidade financeira, não se tratando de uma opção tomada livremente pelos gestores da Administração Pública Municipal, mas do enfrentamento desses gestores à grande crise financeira que dificulta o adimplemento das obrigações da Fazenda Pública. Daí que é de conveniência administrativa ser vetado o § 2º do art. 2º do PLE nº 026/17.

Por outro lado, a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) opina pelo veto parcial em razão de insuficiência financeira para o cumprimento da obrigação pecuniária no prazo estabelecido (20 de dezembro); bem como, pela inviabilidade técnica operacional, uma vez que segundo a instituição bancária, não será fornecido qualquer tipo de documento que comprove a negativa da operação de crédito, o que inviabiliza a comprovação desta por parte do servidor junto a Prefeitura Municipal.

Alhures a conveniência administrativa descrita acima, a norma vetada evidencia ato de gestão executiva, no caso concreto, ato de gestão orçamentária, o que atenta contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Em se tratando da possibilidade específica de a Câmara de Vereadores dispor acerca da matéria contida no § 2º do art. 2º do PLE nº 026/17, cabe trazer à baila, numa perspectiva de simetria, o preceito constitucional insculpido no § 1º do art. 61 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

(grifo nosso)

Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre define, em seu art. 94, ao referir a competência privativa do Prefeito Municipal para proposição de leis, cuidou de reservar essa matéria para o Chefe do Executivo nos seguintes dispositivos:



Art. 94 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

XII - **administrar os bens e as rendas municipais**, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

(grifo nosso)


É da boa técnica do direito constitucional interpretar simetricamente as competências privativas previstas no art. 94 da LOM, sendo que a Constituição Federal, conforme seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” - já transcrito acima -, define a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de norma que trate de matéria orçamentária. Na mesma senda, os arts. 8º e 10º da Constituição Estadual.

Desta forma, resta patente a inorganicidade (vício formal de iniciativa) na norma contida no inciso § 2º do art. 2º do PLE nº 026/17 ao determinar forma de adimplemento privilegiado da gratificação natalina aos servidores que “*por algum motivo*” tiverem negado seu acesso à operação bancária de antecipação; razões pelas quais deve ser vetado, haja vista afrontar o art. 94, incisos IV, VII, alínea “c”, e XII, da LOM, além dos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual.

Além do acima asseverado, o texto de lei vetado não observa a aplicação do princípio da isonomia, haja vista que a previsão genérica de negativa de acesso à operação de antecipação da gratificação natalina até o prazo previsto no §4º do art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, a princípio, não consubstancia justificativa suficiente para atribuir tratamento diverso daquele destinado ao restante dos servidores municipais vinculados ao Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei do Executivo nº 026/17, apenas para excluir o § 2º do art. 2º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações:

  
Nelson Marchezan Junior,  
Prefeito de Porto Alegre.